

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33 — 36.º DA REPUBLICA — N. 184 SÃO PAULO

DOMINGO, 14 DE SETEMBRO DE 1924

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1965 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura de um credito de rs. 6.691:942\$044, complementar á verba do § 16, do art. 6.º, da Lei n. 1899, de 28 de Dezembro de 1922.

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de seis mil seiscentos e noventa e um contos novecentos e quarenta e dois mil e quarenta e quatro réis (Rs. 6.691:942\$044), complementar á verba do § 16, do art. 6.º, da Lei n. 1899, de 28 de Dezembro de 1922.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1924.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 13 de Setembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*; director-geral.

LEI N. 1966 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura de um credito especial de Rs. 18:771\$028, mais os juros que forem accrescidos, para pagamento a d. Maria da Silveira Arruda, seus filhos e outros, em virtude de sentença judicial.

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial da importancia de dezoito contos, setecentos e setenta e um mil e vinte e oito réis (Rs. 18:771\$028), mais os juros que forem accrescidos, para pagamento a d. Maria da Silveira Arruda e seus filhos e outros, proveniente de custas vencidas em processos de réus pobres condemnados, em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de Setembro de 1924.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 13 de Setembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3727 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1924

Supprime a Caixa Economica, annexa á Collectoria das Rendas Estaduaes de Iporanga

O dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da auctorização que lhe confere a Lei n. 1717, de 30 de Dezembro de 1919, art. 8.º

Decreta:

Artigo 1.º — Fica supprimida a Caixa Economica annexa á Collectoria das Rendas Estaduaes de Iporanga.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de Setembro de 1924.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 13 de Setembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, director-geral.

Por decreto desta data são indultadas as praças da Força Publica do Estado que se acham presas aguardando julgamento, pelo crime de deserção e as que se apresentarem á auctoridade, dentro do prazo de 30 dias contados da data deste decreto.

Por decreto da mesma data o seguinte decreto:

O Presidente do Estado, tendo em vista patentear o alto apreço em que são tidos os grandes serviços prestados pela Força Publica na restauração da legalidade durante a campanha iniciada em 5 de Julho do corrente anno; resolve mandar cunhar uma medalha militar, que será exclusivamente concedida aos officiaes e praças que, por sua bravura, esforço e lealdade, se distinguiram naquella occasião; regulando-se a sua concessão pelas instrucções que a este acompanham.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de Setembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno.

INSTRUCÇÕES PARA A CONCESSÃO DA MEDALHA DA LEGALIDADE

Artigo 1.º — A medalha militar, que terá o nome de — Medalha da Legalidade — destina-se exclusivamente aos officiaes e praças da Força Publica de São Paulo, que, por sua bravura, esforço e lealdade, se distinguiram na lucta pela restauração da legalidade, iniciada nesta Capital, em 5 de Julho de 1924.

Artigo 2.º — A medalha terá a fôrma, dimensões e emblemas do desenho annexo, tendo no verso, em alto relevo, a effigie do Regente Fajó com os dizeres — « Estados Unidos do Brasil » —; no verso, em fôrma circular, na parte superior, os dizeres, — « Estado de São Paulo », — na parte inferior dois ramos de louro; e no centro, os dizeres — « Pela Lei. Decreto N. ... »; e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de...

Artigo 3.º — Será de ouro a medalha concedida aos officiaes de quaesquer patentes da Força Publica; de prata as concedidas aos inferiores e de bronze, as concedidas as praças.

Artigo 4.º — Não fazem jús a esta medalha militar da Legalidade e perdem o direito á que tiverem recebido, sendo prohibidos de usal-a, os militares que tenham sidos condemnados por sentença passada em julgado, quer no juizo criminal quer no civil, ainda que tenha havido perdão da pena. Tambem não terão direito á medalha militar da Legalidade os officiaes e praças que tenham commettido repetidas faltas disciplinares ou tenham incorrido em faltas que affectem a sua dignidade e das quizes não se tenham podido justificar.

Artigo 5.º — A concessão da medalha da Legalidade terá o seguinte processo: Mediante informações dos commandantes de corpos e das repartições onde se achem occurradas as folhas do pessoal, propôr á Commandante Geral a concessão das medalhas ao Secretario da Justiça, que, com o seu parecer, a submeterá ao Presidente do Estado que decidirá si o official ou praça está ou não, nos casos de obter a medalha.

Artigo 6.º — Os militares que, ao tempo da reforma possuirem a medalha da Legalidade, poderão continuar a usal-a.